

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 121/76

de 4 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 18 de Fevereiro de 1976, a LFG *Corvina*.

Estado-Maior da Armada, 25 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Souto Silva Cruz, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Dr. Alberto de Sousa Ferreira», deve ler-se: «Dr. Alberto Perestrelo de Sousa Ferreira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 174/76

de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, compreendida entre a vedação do Quartel e a linha poligonal fechada *ABCDEFGA* que a seguir se define:

Lados poente (parte), norte, nascente e sul — linha poligonal *ABCDE*, de vértices arredondados, paralela ao muro do Quartel e dele distante 100 m, situando-se *A* na Rua do Ultramar (plano marginal sul), *B*, *C* e *D* correspondem a pontos de inflexão e *E* dista 30 m para norte da Rua do Hospital (plano marginal sul);

Lado poente (restante) — poligonal *EFGA*, em que *EF* é paralelo à Rua do Hospital e tem o comprimento de 50 m; *FG* é paralelo à Rua de 10 de Agosto, situando-se *G* no plano marginal sul da Rua do Ultramar, e *GA* coincide com esse plano marginal.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- Uma primeira zona delimitada pela poligonal *abcdefg*, envolvendo o Quartel e situando-se:
 - abcde* — dos lados poente (parte), norte, nascente e sul a 30 m do muro do Quartel, distando o ponto *a* 155 m para norte do plano marginal sul da Rua do Hospital e *e* 55 m do mesmo plano;
 - efga* — do lado poente (restante), sendo o segmento *ef* paralelo à Rua do Hospital e situando-se *f* a 100 m de *e* para poente; *fg* paralelo à Rua de 10 de Agosto e com a extensão de 100 m; e *ga* também com 100 m e paralelo à Rua do Hospital;

- Uma segunda zona compreendida entre os limites da primeira zona e os limites exteriores da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona descrita no artigo anterior são proibidas construções acima do solo e, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações do relevo e configuração do solo, por escavações ou aterros;
- Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na segunda zona, descrita no artigo 1.º, é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades descritas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar do Centro compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de